

CODIM
COMITÊ DE ORIENTAÇÃO PARA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO AO MERCADO
(ABRAPP - ABRASCA – AMEC – ANBIMA – ANCORD - ANEFAC – APIMEC –
BM&FBOVESPA – CFC – IBGC – IBRACON – IBRI)

PRONUNCIAMENTO DE ORIENTAÇÃO Nº 16, de 31 de outubro de 2013.

EMENTA: INFORMAÇÃO RELEVANTE NÃO DIVULGADA AO MERCADO (INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA): NECESSIDADE DE CONTROLE E SIGILO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES AINDA NÃO DIVULGADAS DE UMA COMPANHIA ABERTA, VISANDO À ADEQUADA FORMAÇÃO DE PREÇOS DOS VALORES MOBILIÁRIOS, À RESTRIÇÃO DA PRÁTICA DE *INSIDER TRADING*, E À MANUTENÇÃO DA CREDIBILIDADE DO MERCADO.

O Comitê de Orientação para Divulgação de informações ao Mercado – CODIM, com base em sua competência, torna público que, após submeter a matéria em audiência pública, aprovou por decisão de seus membros em reunião realizada no dia 17 de outubro de 2013, o presente Pronunciamento de Orientação, o que faz mediante os seguintes termos:

Conceituação

A INFORMAÇÃO RELEVANTE e a INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA são usuais para a companhia aberta, pois contemplam assuntos estratégicos, operacionais e financeiros significativos para que a organização atinja seus objetivos.

Este Pronunciamento adota o conceito do termo “RELEVANTE” expresso na regulamentação do mercado de capitais, considerando como ato ou fato relevante qualquer decisão do(s) acionista(s) controlador(es), deliberação da assembleia geral, deliberação dos órgãos de administração da companhia ou qualquer ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro, ocorridos ou relacionados aos seus negócios, que possam influir de modo ponderável na cotação de valores mobiliários; na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter valores mobiliários ou na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de valores mobiliários emitidos pela companhia ou a eles referenciados.

São consideradas INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS, para fins desse Pronunciamento, as informações relevantes ainda não divulgadas ao mercado.

Do Objetivo

1. Para que se fomente a confiança na eficiência do mercado, deve-se buscar um ambiente transparente, pautado na divulgação de informações de forma tempestiva, abrangente, equitativa e simultânea. Nesse sentido, o sigilo das informações relevantes ainda não divulgadas ao mercado deve ser preservado, até a consumação dos atos e a sua divulgação de forma ampla e irrestrita a todos os públicos estratégicos.
2. Este Pronunciamento tem o propósito de orientar as companhias na criação de estruturas internas de controle que evitem riscos de vazamento de informações privilegiadas e, portanto, que combatam a prática do *insider trading*.
 - 2.1. Nesse contexto, o Pronunciamento visa a contribuir para as melhores práticas concernentes:
 - i. à sistematização de um controle adequado das informações relevantes;
 - ii. à sistematização de um controle das pessoas físicas e jurídicas que possuem acesso a informações privilegiadas;
 - iii. à atuação da administração na gestão das informações relevantes ainda não divulgadas, no que se refere ao controle e à diligência na manutenção do sigilo dessas informações;
 - iv. à conscientização de colaboradores e terceiros quanto à importância da informação e, portanto, do sigilo das informações privilegiadas;
 - v. à adequada divulgação das informações relevantes;
 - vi. à manutenção da confiança dos investidores na equidade na divulgação e na transparência das informações existentes no mercado de capitais; e
 - vii. à manutenção da credibilidade do mercado de capitais, pois a imagem de negócios realizados com base em informações privilegiadas afasta investidores da intenção de investimento em companhia aberta.

A importância de um sistema de controles internos

3. Falhas na divulgação tempestiva das informações relevantes podem provocar seu uso indevido pelas pessoas que a elas tenham acesso, em proveito próprio ou de terceiros (*insider trading*), em detrimento dos investidores em geral, do mercado e da própria companhia.
 - 3.1. O vazamento de informações relevantes pode representar quebra do dever de lealdade dos administradores, sujeitando-os a responsabilização pessoal.
 - 3.2. A prática do *insider trading* é vedada pela legislação e pela regulamentação em vigor, constituindo ilícito administrativo, civil e penal.

4. Para preservar a companhia, os investidores e o mercado em geral, é fundamental a existência de estruturas internas capazes de:
 - i. manter o sigilo das informações relevantes ainda não divulgadas ao público;
 - ii. tomar de imediato e de forma organizada as medidas necessárias em caso de vazamento dessas informações ;
 - iii. promover a divulgação das informações relevantes de forma eficiente, permitindo que todos os interessados tenham acesso de forma equitativa e tempestiva; e
 - iv. controlar a negociação de valores mobiliários de emissão da companhia por aqueles que têm acesso, de fato ou potencialmente, a informações relevantes.

5. No que se refere à companhia, um sistema de controles internos é essencial para:
 - i. proteger a companhia do vazamento de informações estratégicas que podem vir a prejudicar sua imagem, seus negócios e o mercado; e
 - ii. permitir que a administração seja percebida como diligente pelos agentes e autoridades de mercado, bem como pelos públicos estratégicos.

Melhores Práticas para um sistema de controle a ser adotado pelas companhias

6. A companhia deve criar controles internos adequados a cada tipo de informação a ser tratada.
 - 6.1. A companhia deve criar uma classificação de informações em conformidade com sua relevância e estabelecer controles específicos de sigilo e de divulgação para cada tipo de informação.
 - 6.2. A companhia deverá, em conformidade com a classificação realizada, especificar quem poderá ter acesso a cada tipo de informação. Adicionalmente, deverá manter listas das pessoas que efetivamente tiveram acesso a determinada informação relevante.

7. A estrutura de controle das informações deve ser estabelecida por meio da criação de Política de Divulgação e de Negociação que podem, a critério da companhia, constituir um único conjunto de normas e procedimentos. Tais políticas devem ser fundadas no princípio da equidade na divulgação de informações relevantes e na negociação dos valores mobiliários, ser amplamente divulgadas aos colaboradores e administradores, e disponibilizando na página da companhia na rede mundial de computadores.

8. A companhia deve acompanhar as notícias divulgadas na imprensa e informações sobre a companhia nas mídias sociais, avaliando a necessidade de resposta ao mercado em caso de rumores ou especulações.

9. A companhia deve monitorar a negociação dos valores mobiliários por ela emitidos, a fim de tomar as medidas necessárias caso seja verificada oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada.

Política de Divulgação

10. A Política de Divulgação, obrigatória nos termos da regulamentação em vigor, deve ser aprovada pelo Conselho de Administração.

11. A Política de Divulgação deve prever critérios objetivos para:

- i. a determinação do momento da divulgação da informação;
- ii. a determinação da forma de divulgação (Fato Relevante ou Comunicado ao Mercado – vide P.O. 5 do CODIM denominado “Ato ou Fato Relevante”) e dos meios de divulgação (internet, jornais ou outros meios); e
- iii. a identificação de casos excepcionais que justificariam a exceção à regra da imediata divulgação e a solicitação de manutenção de sigilo junto à CVM.

12. A Política de Divulgação deve contemplar procedimentos relativos à manutenção de sigilo das informações privilegiadas e esclarecer que o vazamento dessas informações relevantes da companhia obriga sua divulgação.

- 12.1. Devem ser previstas regras de acesso a informações com maior grau de relevância e ser estabelecidas normas de comportamento a serem seguidas por todos aqueles que possam ter acesso a informações relevantes da companhia.

- 12.2. Devem ser previstos os seguintes procedimentos para as divulgações regulares da companhia, prevalecendo nos casos de vazamento o princípio da imediata prestação de informações:

- i. A divulgação deve ocorrer preferencialmente fora do horário de pregão;
- ii. Caso a informação seja divulgada antes da abertura do pregão, deve ser observada a antecedência de, no mínimo, 30 minutos, para permitir a disseminação da informação prestada.
- iii. Caso seja necessário divulgar a informação durante o horário de pregão, o Diretor de Relações com Investidores deverá comunicar tal situação previamente à respectiva entidade administradora do mercado organizado onde seus valores mobiliários sejam admitidos à negociação, manifestando-se sobre a necessidade de suspensão da negociação dos valores mobiliários.

- 12.3. Caso os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação simultânea em mercados de diferentes países, a divulgação do ato ou fato relevante

deverá ser feita, sempre que possível, antes do início ou após o encerramento dos negócios em todos os países, prevalecendo, no caso de incompatibilidade de horário, o horário de funcionamento do mercado brasileiro.

13. Não obstante a responsabilidade imediata pela divulgação de informações seja do Diretor de Relações com Investidores, as pessoas sujeitas à Política de Divulgação, nos termos do item 17, deverão comunicar qualquer informação relevante de que tenham conhecimento ao Diretor de Relações com Investidores para análise e, se for o caso, para a adequada divulgação, devendo a Política de Divulgação prever as sanções próprias para o caso de descumprimento por parte daqueles a ela sujeitos, sem prejuízo das demais responsabilidades decorrente de lei

13.1. É responsabilidade de todos os administradores:

- i. assegurar que as informações da companhia sejam verdadeiras, claras, objetivas, precisas e contínuas;
- ii. assegurar que o Diretor de Relações com Investidores tenha pleno e irrestrito acesso as informações relevantes da companhia, centralizando essas informações e o seu tratamento, para garantir o princípio de equidade e tempestividade na divulgação e na negociação de valores mobiliários;
- iii. zelar pela ampla e imediata disseminação das informações, tomando as medidas necessárias para a imediata divulgação nos casos de omissão do Diretor de Relações com Investidores.

Política de Negociação

14. A Política de Negociação deverá estabelecer períodos de restrição de negociação com valores mobiliários de emissão da companhia (i) pelas pessoas que detenham informações privilegiadas, nos termos do item 17, e (ii) pela própria companhia.

15. Uma vez que a companhia aberta resolva aprovar a Política de Negociação, deverá, nos termos da regulamentação em vigor, obrigatoriamente:

- i. contar com a adesão expressa dos controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas criados por disposição estatutária;
- ii. incluir a vedação de negociações,
 - 1.1.ii.1. no mínimo, no período de 15 (quinze) dias anteriores à divulgação de demonstrações financeiras trimestrais e anuais da companhia;
 - 1.1.ii.2. a partir do momento em que a pessoa vinculada à política de negociação tenha acesso à informação privilegiada ou relevante;

- iii. adotar procedimentos que assegurem que em nenhuma hipótese a companhia negociará com as próprias ações nos períodos de vedação.

16. As companhias aderentes ao Código ABRASCA de Autorregulação e Boas Práticas das Companhias Abertas e as companhias listadas nos segmentos diferenciados de governança corporativa da BM&FBOVESPA – Novo Mercado, Nível 2 e Nível 1 - estão obrigadas a elaborar a Política de Negociação e divulgá-la via Sistema de Envio de Informações Periódicas e Eventuais – IPE e em sua página na rede mundial de computadores. Ademais o Código de melhores Práticas de Governança Corporativa do IBGC traz recomendações para elaboração de Políticas de Divulgação e Negociação.

16.1. Recomenda-se que, mesmo quando dispensadas pela regulamentação, as companhias divulguem suas políticas de negociação, com o fim de tornar transparentes os critérios balizadores das relações com os públicos estratégicos.

17. Devem aderir à Política de Divulgação e à Política de Negociação todos os envolvidos com informações privilegiadas, quais sejam:

- i. as pessoas indicadas no item 15 (i)
- ii. colaboradores (como os que trabalham em controladoria, jurídico, relações com investidores e contabilidade, entre outros); e
- iii. terceiros (como consultores, advogados, auditores, demais prestadores de serviços e quaisquer outros que possam ter acesso a informações privilegiadas). A não adesão à Política de Negociação por terceiros, pode ser justificada quando os envolvidos com informações privilegiadas já possuírem uma política de negociação própria.

17.1. Abranger o maior número de profissionais que se relacionam com a companhia gera uma cultura institucional sustentável de controle da informação.

Comitê de Divulgação e de Negociação

18. Paralelamente à elaboração e divulgação da Política de Divulgação e da Política de Negociação, deve haver a instalação ou manutenção, caso já seja existente, de (i) um Comitê de Divulgação e de Negociação, independente e autônomo, que preste contas ao Conselho de Administração ou (ii) outro órgão equivalente, tendo como principais funções:

- i. assessorar o DRI - Diretor de Relações com Investidores, em sua atividade de divulgação de informações ao mercado e de resposta aos questionamentos dos órgãos reguladores e autorreguladores;

- ii. avaliar permanentemente a Política de Divulgação e a Política de Negociação e propor alterações, se for o caso;
- iii. analisar previamente o conteúdo das informações a serem divulgadas ao mercado;
- iv. opinar sobre as ações necessárias para a divulgação das informações ao mercado, tais como o momento, a forma e o conteúdo da divulgação;
- v. sugerir a necessidade de manutenção do sigilo de determinada informação em benefício da companhia e assessorar o Diretor de Relações com Investidores, se necessário, na solicitação de manutenção de sigilo perante a CVM;
- vi. analisar eventuais rumores e especulações no mercado sobre a companhia e sugerir ao DRI se uma resposta ao mercado é necessária;
- vii. auxiliar no monitoramento da cotação dos papéis para averiguar eventual vazamento e possibilitar a tomada de medidas tempestivas para a devida informação do mercado;
- viii. auxiliar na execução dos procedimentos previstos na Política de Divulgação no caso de vazamento de informações, com o fim de permitir que a companhia preste imediatamente os esclarecimentos necessários ao bom funcionamento do mercado;
- ix. monitorar o controle de acesso às informações, conforme seu grau de relevância;
- x. sugerir calendários corporativos em que há restrições de negociações;
- xi. monitorar eventuais infrações à Política de Divulgação ou à Política de Negociação e atuar junto ao Comitê de Ética para aplicação das penalidades cabíveis;
- xii. realizar treinamentos (como palestras ou *e-learning*) sobre a importância do sigilo, da adequada divulgação de informações e da gravidade da prática do *insider trading*.

19. O Comitê de Divulgação e Negociação deve ser adequado à estrutura e ao porte da companhia, mas deve ter em sua composição, obrigatoriamente, o Diretor de Relações com Investidores.

19.1. Recomenda-se a participação de profissionais das áreas jurídica, contábil, de comunicação, *compliance* e de risco. Adicionalmente, recomenda-se a participação de pelo menos um membro do Conselho de Administração e do Comitê de Auditoria - se houver -, para facilitar a interlocução com o Conselho de Administração.

20. O conceito de informação privilegiada e as demais disposições deste Pronunciamento deverão ser aplicados não somente às informações internas de companhias, mas também às informações de terceiros (controladores, acionistas relevantes, clientes, fornecedores, prestadores de serviços, dentre outros) a que os participantes do mercado de capitais tenham acesso no decorrer de suas atividades.

São Paulo, 31 de outubro de 2013.

Geraldo Soares

João Carlos Gonçalves da Silva

Relatores

Geraldo Soares

Haroldo Reginaldo Levy Neto

Coordenadores